

VOTO DA RELATORA:

Cumpre-nos, inicialmente, apreciar a preliminar de nulidade declarada pela nobre julgadora singular, sob o fundamento de que o contribuinte havia ingressado com uma consulta acerca da matéria questionada, pendente ainda de solução, e que com base no art. 12 do Dec. nº 21.014/90, não poderia sofrer nenhum tipo de procedimento fiscal.

Data venia da nobre da julgadora, não vemos, **in casu**, configurada a nulidade declarada em seu decisório, haja vista que embora assegurado ao contribuinte o direito de consulta sobre a aplicação da norma atinente à matéria em comento, e enquanto não solucionada, nenhum procedimento fiscal será promovido contra ele, não poderia este, antes da resposta à consulta, apropriar-se do referido crédito fiscal, eis que é objeto da consulta.

A propósito, valemo-nos do que dispõe o art. 13 do Dec. nº 21.014/90, **in verbis**: "é vedado ao consulente o aproveitamento de crédito fiscal controvertido antes da manifestação do órgão competente".

O instituto da consulta existe exatamente para que no caso de subsistirem dúvidas atinente à interpretação ou aplicação da legislação tributária, sobre determinada matéria, o contribuinte possa dirimir essas dúvidas solicitando a manifestação do Fisco. Desse modo, não se justifica, como no caso em apreço, o contribuinte, até então consulente, proceder o lançamento do crédito fiscal para em seguida consultar a legalidade desse lançamento. Desta piciendo enfatizar-se, de outra parte, que do instituto da consulta não decorrem apenas direitos, mas também obrigações. Ao órgão consultado, por exemplo, impõe-se o prazo para resposta da dúvida suscitada; e ao consulente, se da resposta à consulta resultar a exigência do débito fiscal, incumbe-lhe quitá-lo com os consectários previstos em lei. No caso presente, restou claro que o contribuinte tinha dúvidas sobre a legalidade do crédito fiscal reclamado, logo não poderia tê-lo utilizado antes da resposta à consulta.

Como remate, diante da clareza de juízo emprestada à matéria, somos inclinados a comungar com o entendimento esposado pela douta Consultoria Tributária e douta Procuradoria Geral do Estado em seus ilustrados pareceres.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, no sentido de que seja anulada a decisão singular que declarou a Nulidade da Autuação por impedimento da autoridade atuante, devendo o processo, com esteio no art. 24, II do Regimento do CRT, retornar à 1ª Instância para a prolação de um novo julgamento, em harmonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, acolhido **in totum** pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


M.D.S.S. *MD*

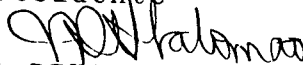
DECISÃO:

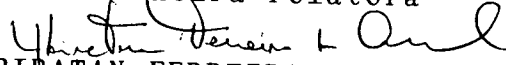
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ASSIVEL ASSIS VEICULOS E PEÇAS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para ANULAR a decisão de 1ª Instância que declarou NULA a Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, por falta de configuração do vício apontado, e devolver o processo em apreço àquela Instância para a prolação de um novo julgamento, consoante inteligência do art. 24, II do Regimento do CRT, nos termos do voto da relatora e em harmonia com o parecer da douda Consultoria Tributária, adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado em toda a sua inteireza. Foi voto vencido o da Cons. Wladia Mª Parente Aguiar.

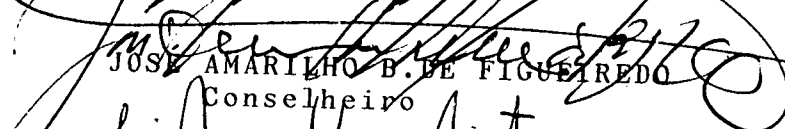
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 12 de abril de 1999.

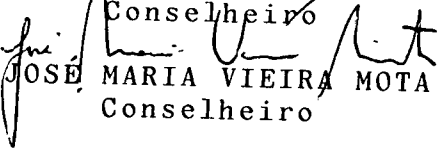

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

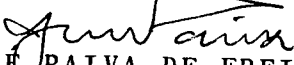

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado



MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro


JOSÉ AMARELHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro

ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheiro

FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro